SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232769 - SP (2025/0348287-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CLESS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO	:	AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO. INDICAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ no caso.

3. A indicação genérica de dispositivo legal revogado impede a compreensão da controvérsia e constitui deficiência na fundamentação do recurso a atrair a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61092976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cb455e0-20ee-4b8a-8ebc-57d95b4d2789

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cb455e0-20ee-4b8a-8ebc-57d95b4d2789

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232769 - SP (2025/0348287-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CLESS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO	:	AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO. INDICAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ no caso.

3. A indicação genérica de dispositivo legal revogado impede a compreensão da controvérsia e constitui deficiência na fundamentação do recurso a atrair a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60236527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:30
Código de Controle do Documento: 9249ba4e-e258-49bc-9b2c-8147e5c38d17

Trata-se de agravo interno (fls. 103-116) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 97-99).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) "*esclareceu que a pretensão não estava fundada na prática de abuso, fraude ou confusão patrimonial, mas na responsabilidade atribuída aos sucessores, nos limites da herança*" (fl. 106);

(ii) "*o conteúdo normativo dos artigos 1.784 e 1.997 do Código Civil foi, assim, incorporado ao julgamento. O acórdão tratou da sucessão decorrente do falecimento, da transmissão de bens e direitos aos herdeiros e da possibilidade de responsabilização dos sucessores*" (fl. 110); e

(iii) "*o recurso especial não apontou violação ao artigo 796 do Código Civil. O dispositivo expressamente indicado foi o artigo 796 do Código de Processo Civil, que disciplina a responsabilidade patrimonial do espólio e dos herdeiros*" (fl. 112).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 121).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 97-99):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 20):
>
> > Ação de regresso cumulada com reparação por perdas e danos envolvendo contrato de licenciamento de uso de marca. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a inclusão dos herdeiros do único sócio (falecido) da empresa executada no polo passivo da execução. Acerto. Empresa que se encontra inapta, ante a ausência de declarações. Ausência de extinção formal da personalidade jurídica da devedora. Impossibilidade de alteração do polo passivo. Necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, desde que preenchidos os requisitos do art. 50 do Código Civil. Agravo desprovido.
>
> Os embargos de declaração foram julgados prejudicados (fls. 38-40).
>
> Em suas razões (fls. 43-54), a parte recorrente aponta violação dos arts. 796 do CPC, 1.784, 1.997 e 796 do CC, diante da *"responsabilidade patrimonial*

Documento eletrônico VDA60236527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:30
Código de Controle do Documento: 9249ba4e-e258-49bc-9b2c-8147e5c38d17

dos herdeiros pelas obrigações deixadas pelo falecido, especialmente quando vinculadas a pessoa jurídica inativa e sem extinção formal, cujo único sócio já faleceu" (fl. 49). Aponta que "*a herança responde pelas dívidas do falecido e, após a partilha, os herdeiros respondem por essas dívidas nos limites da parte que lhes coube*" (fl. 52)

Contrarrazões não apresentadas (fl. 58).

O recurso foi admitido na origem (fls. 59-60).

A recorrente foi intimada para apresentar "*documento idôneo que comprove eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial*" (fl. 66), bem como regularizar a representação processual.

Por intermédio da Pet. n. 00924426/2025 (fls. 70-76), apresentou a respectiva documentação.

É o relatório.

Decido.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença na qual a recorrente requereu a inclusão dos herdeiros do único sócio da empresa executada no polo passivo da ação. A medida foi indeferida, em virtude dos seguintes fundamentos (fls. 24-26):

> 3. Em relação à matéria de fundo, com efeito, de acordo com o disposto no artigo 1.028 do Código Civil, em caso de falecimento do único sócio de uma empresa, os herdeiros podem sucedê-lo na qualidade de sucessores, assumindo a titularidade da empresa.
>
> No entanto, essa sucessão de bens e direitos não implica, automaticamente, a inclusão dos herdeiros no polo passivo de uma ação cuja empresa figure como executada, exceto quando há elementos que justifiquem a responsabilização pessoal dos herdeiros, como, por exemplo, a desconsideração da personalidade jurídica.
>
> Ou seja, em caso de falecimento do único sócio de uma empresa devedora, os herdeiros podem sucedê-lo, mas não são automaticamente incluídos no polo passivo de um cumprimento de sentença.
>
> De fato, a fim de que os herdeiros sejam responsabilizados, é necessária a demonstração de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial ou fraude, o que enseja a necessidade do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.
>
> Assim, a inclusão dos herdeiros no polo passivo dependerá da formulação de mencionado requerimento, com base na presença dos requisitos constantes no artigo 50 do Código Civil.
>
> [...]
>
> Frise-se que a empresa se encontra inapta desde 2018 (pág. 169 dos autos de origem), mais de 09 (nove) anos após o falecimento do único sócio, ante a ausência de declarações, e, como bem salientado pelo juízo, pode ser que outra pessoa tenha assumido a empresa executada, de modo que, não havendo extinção formal da personalidade jurídica da devedora, a alteração do polo passivo somente pode ocorrer com a desconsideração correspondente.

Nas razões do recurso especial, a recorrente não impugna a exigência do incidente da desconsideração da personalidade jurídica para atingimento pessoal dos herdeiros do único sócio da executada. Incide, portanto, a Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA60236527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:30
Código de Controle do Documento: 9249ba4e-e258-49bc-9b2c-8147e5c38d17

> Ademais, no que diz respeito à responsabilidade dos herdeiros até o limite da partilha, bem como à afronta aos arts. 796 do CPC, 1.784 e 1.997 do CC, a tese e o conteúdo normativo de tais dispositivos não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.
>
> Por fim, o art. 796 do CC se encontra revogado pela Lei n. 15.040/2024. A parte ainda alega genericamente a sua ofensa, não havendo, portanto, demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza fragilidade na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
>
> Publique-se e intimem-se.

Nos termos da decisão agravada, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, a exigência do incidente da desconsideração da personalidade jurídica para atingimento pessoal dos herdeiros do único sócio da executada.

Desse modo, o mero esclarecimento de que "*a pretensão não estava fundada na prática de abuso, fraude ou confusão patrimonial, mas na responsabilidade atribuída aos sucessores, nos limites da herança*" (fl. 106) não é suficiente a infirmar o fundamento adotado, na origem. A pretensão da parte calcada na responsabilidade sucessória e a conclusão de que o pedido demandaria a instauração de incidente próprio são circunstâncias distintas entre si e que, *a priori*, não se repelem.

Reitera-se, portanto, que a ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283 do STF.

Além disso, o conteúdo jurídico dos arts. 796 do CPC, 1.784 e 1.997 do CC não foi analisado pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do STJ.

Por fim, consta da fl. 47 a ofensa genérica ao art. 796 do CC que se encontra revogado pela Lei n. 15.040/2024. Trata-se de deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60236527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:30
Código de Controle do Documento: 9249ba4e-e258-49bc-9b2c-8147e5c38d17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.232.769 / SP

Número Registro: 2025/0348287-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10050811620148260003 10050811620148260003 01 20352854920258260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
RECORRIDO	: AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO	: AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:34
Código de Controle do Documento: 6d64c78e-c4d0-4a08-8354-8086fa1fd35e

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:34
Código de Controle do Documento: 6d64c78e-c4d0-4a08-8354-8086fa1fd35e